



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.900502/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.961 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Recorrente LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ELLINGER LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

É assegurado ao contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Demonstrada nos autos a intempestividade do recurso voluntário, não se conhece das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo José Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RJO.

Trata-se do Despacho Decisório 913288846, de 01.03.2011, emitido pela DRF/Blumenau-SC (fls.8), relativo à Declaração de Compensação-Dcomp 02438.96317.290310.1.7.02-7941 (com demonstrativo de crédito, às fls.93/100), crédito do tipo "saldo negativo de IRPJ", ano-calendário 2008 (lucro real, tributação anual), de R\$ 6.198,08.

2 O saldo negativo compreende parcelas de: a) IRRF; b) estimativas pagas; e c) estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores.

3 Segundo o Despacho Decisório, não foi possível confirmar a apuração do crédito porque o interessado não entregou Declaração de Informações Econômico-Fiscais-DIPJ.

4 A DRF não reconheceu direito creditório ao interessado e todas as Dcomps não foram homologadas:

Declaração de Composição

02438.96317.290310.1.7.02-7941

05644.32862.220909.1.3.02-1193

10882.21133.240609.1.3.02-7000

22529.62913.300609.1.3.02-4067

16246.55361.210709.1.3.02-2260

02761.42077.230409.1.3.02-5944

11105.18218.140809.1.3.02-8083

06920.38055.210509.1.3.02-4280

5 O interessado tomou ciência do Despacho Decisório em 17.03.2011 (fls.10).

6 Em petição às fls.2/6, recebida em 18.04.2011, à qual junta os documentos de fls.7/91, o interessado diz que "muito embora a DIPJ do exercício de 2009 houvesse sido confeccionada no prazo e condições legais da época, por motivos desconhecidos, talvez esquecimento da pessoa responsável, a mesma não fora enviada via internet, fato que só veio ao conhecimento do contribuinte ora reclamante, por ocasião do recebimento do Despacho Decisório em questão".

7 Alega que "vê-se claramente a legitimidade e legalidade da compensação compensação realizada, tendo em vista o saldo negativo do IRPJ no exercício 2009, o que igualmente pode ser constatado com vistas à contabilidade do contribuinte".

8 O interessado afirma que, apesar de a DIPJ não ter sido transmitida/enviada na data prevista na legislação, "uma vez comprovada a legalidade e legitimidade da compensação através do envio da DIPJ do exercício 2009, não há como se manter a cobrança do principal, da multa e dos juros (...), sendo, quando muito, devido, apenas, multa por atraso na entrega da DIPJ". Pede que o Despacho Decisório seja cancelado e que as Dcomps sejam homologadas.

9 Nesta Turma, foram juntadas as consultas de 104/196. Relatados.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RJO, conforme acórdão n. 12-82.632, de 27 de junho de 2016 (e-fl. 197).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 210, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência.

Apresenta preliminar de tempestividade do recurso, alegando que "No dia 28 de julho de 2016, a contribuinte efetuou a transmissão eletrônica de recurso voluntário pelo ECAC, que no seu entendimento foi devidamente efetuado e finalizado, conforme protocolo em anexo."

Acrescenta que "...o representante legal da empresa recebeu comunicado de que o seu protocolo não foi efetivado, devido a erro no sistema, motivo pelo qual dirigiu-se até a Receita Federal do Brasil para obter mais informações de como deveria proceder, haja vista que o prazo fatal para interposição de seu recurso era no dia 07 de agosto de 2016."

Aduz que “Na ocasião, a funcionária Carolina da RFB orientou a empresa a apresentar esta presente petição, juntamente aos documentos que relatam o erro do sistema da Receita Federal, para então realizar o protocolo físico de seu recurso e não perder o prazo para sua interposição.”

Com relação ao mérito, relata que “O acórdão proferido acabou por acolhendo parcialmente os pedidos da recorrente, reconhecendo apenas o direito creditório no equivalente a R\$ 1.799,06” e que “...tal entendimento só se deu devido ao fato de que a Receita Federal do Brasil ao calcular os valores, não levou em consideração a atualização dos valores do Saldo Negativo do IRPJ, motivo pelo qual ocorreu a divergência alegada pela recorrida.”

Sustenta que “...as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela RFB serão restituídas ou compensadas com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo.”

Conclui que “...a diferença do crédito não homologado decorre da falta de atualização por parte da autoridade da Receita Federal do Brasil do crédito decorrente do "Saldo Negativo de IRPJ" utilizado para compensação.”

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Conforme se demonstrará a seguir, o Recurso é intempestivo, e, portanto, dele não se toma conhecimento.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso Voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Considerando que o Recorrente tomou ciência do acórdão de Manifestação de Inconformidade no dia 07/07/2016 (e-fl. 205), e apresentou seu recurso somente na no dia

18/08/2016 (e-fl. 207), o Recurso Voluntário é manifestamente intempestivo, eis que o prazo para sua interposição venceu no dia 08/08/2016.

Logo, o recurso não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de primeira instância no âmbito administrativo, a teor do que dispõe o artigo 42 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...]

O Recorrente defende a tempestividade do recurso, arguindo, em suma, que seu protocolo de recebimento não foi efetivado devido a erro no sistema da RFB e que, por isso, efetuou o protocolo físico do recurso.

O suposto protocolo a que alude o Recorrente é reproduzido na sequência:

Caixa Postal

Assunto: [e-Processo] Erro: Solicitação de Juntada de Documentos (Processo/Procedimento n.º 13971.900502/2011-68)

Enviada em: 28/07/2016 Primeira leitura: 11/08/2016 Exibição até: 02/08/2021

Prezado(a) Contribuinte,

Pela presente mensagem informamos que foi verificada inconsistência(s) na recepção do(s) documento(s) enviado(s).

Número do Processo/Procedimento: 13971.900502/2011-68

Interessado: 339.355.059-49 - NILTO DELLA GIUSTINA.

Data e Hora em que a solicitação foi transmitida: 28/07/2016, 17:22 (Horário de Brasília)

Identificador do Envio: F014244447

Motivo da Inconsistência: O usuário não possui permissão para realizar solicitação de juntada de documentos para esse processo/ciência.

Imprimir

Voltar

Excluir

Vê-se que a juntada do documento no e-processo não foi autorizada por falta de permissão do peticionário para solicitá-la, e não por “erro no sistema”, como arguiu o Recorrente.

Além disso, tal documento é mero aviso de recusa de recebimento de solicitação de juntada de documento digital, não possuindo natureza jurídica de recibo ou protocolo.

Cabe lembrar que as instruções para solicitação de juntada de recurso em meio digital estão permanentemente disponibilizadas no sítio da RFB, por isso não cabe o tentame de transferir a responsabilidade pela rejeição do documento à RFB, sobretudo por ser o contribuinte optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

A propósito da responsabilidade pela prática de atos processuais em meio digital, a IN RFB 1.412/13 (com autorização dada pelos artigos 64-A e 64-B do decreto 70.235/72) dispunha que a responsabilidade pela assinatura e conteúdo do documento digital entregue e sua correspondência com o original caberia ao interessado.

Em não havendo previsão legal de suspensão, prorrogação ou interrupção de prazo legal por erro no peticionamento eletrônico decorrente de ato de exclusiva responsabilidade do peticionário, é de se negar acolhimento à postulação do Recorrente.

Pelo exposto, conheço parcialmente do Recurso, apenas no que toca à arguição da tempestividade, e, no mérito, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva